

- Projeto de Lei nº 024, de 30/08/2021 (PPA).
- Autoria: Executivo.
- Parecer: Objetiva dispor sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025 e outras providencias.

Assim o faz no exercício de iniciativa que lhe é privativa, *ex vi* do art. 62, inciso III, da LO, e em prazo hábil (art. 35, § 2º, I, ADCT).

A lei do plano plurianual deve estabelecer, de forma regionalizada, as diretrizes e metas da Administração Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. Suas disposições devem alcançar o final do primeiro exercício financeiro do mandato do prefeito (CF, art. 165, § 1º).

O Município no seu plano plurianual deve detalhar, pormenorizar, minudenciar, tudo quanto se refira aos planos e programas de seu interesse local, podendo o legislador municipal abordar aspectos diversificados, de seu interesse.

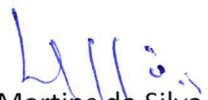
Trata-se de instrumento introduzido pela CF e que deverá ser submetido ao legislativo para aprovação, e dessa forma possibilitar que uma despesa de capital possa ser realizada, caso sua extensão ultrapasse um exercício financeiro. Obviamente já previamente incluída no PPA (Art. 167, § 1º da CF).

A Constituição não fixou a abrangência do tempo para o PPA, mas cremos que o período mínimo deverá ser de um triênio.

Enfim, do plano plurianual devem constar, portanto, os recursos necessários para os investimentos a serem realizados pelos órgãos da Administração direta e de Administração indireta.

Enfim, passadas essas singelas ilustrações, opinamos favoravelmente.

Q, 3 de setembro de 2021


Wilian Martins da Silva – Adv.